

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº 2068, DE 2020

Altera os arts. 171 e 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novas hipóteses de estelionato majorado e tipificar furto mediante fraude eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 171 e 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer novas hipóteses de estelionato majorado e tipificar furto mediante fraude eletrônica.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.171.....
.....

§3º A pena aumenta-se de um terço :

I – se o crime é cometido em nome do ente da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, instituto de economia popular, assistência social ou beneficência;

II – se o crime é cometido por quem cumpre pena em estabelecimento prisional, utilizando-se de aparelho de comunicação móvel, de rádio ou similar;

III – se o agente se prevalece, mesmo que falsamente, da condição de servidor público para cometer o crime.

IV – se a fraude é cometida em meio eletrônico.

....." (NR)

"Fraudes cometidas mediante o uso de sistemas eletrônicos"

Art. 3º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes parágrafos:



* C D 2 0 5 0 5 9 9 0 0 0 0 *

§ 8º A pena é de reclusão de 4 a 10 anos se a subtração mediante fraude é cometida por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança, ou com utilização de programa malicioso; ou ainda, se a fraude é cometida valendo-se de dados eletrônicos fornecidos pela vítima ou por terceiro induzido em erro, inclusive por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento.

§ 9º A pena prevista no §8º aumenta-se de dois terços, se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o isolamento social, o comercial eletrônico registrou aumento de mais de 100% no volume de transações. Observou-se também uma maior utilização dos canais digitais das instituições financeiras e dos demais meios remotos de aquisição de bens e serviços. Muitas pessoas que não estavam habituadas a utilizar meios eletrônicos, como pessoas idosas, passaram a fazê-lo durante a pandemia.

As mudanças de hábito se tornaram, entretanto, uma oportunidade para criminosos intensificarem as fraudes e tentativa de fraude por meios eletrônicos. Conforme vem sendo amplamente tratado pela mídia nas últimas semanas, o Brasil se tornou o segundo país com mais ataques diários de cyber criminosos. No período entre 20 de março e 18 de maio, a busca de informações pessoais e bancárias de brasileiros na chamada dark web cresceu 108%, segundo pesquisa feita pela Refinaria de Dados, empresa especializada na coleta e análise de informações digitais. O número de buscas diárias alcançou 19,2 milhões ante 9 milhões no período pré-covid.

Tais fraudes ocorrem das mais diferentes formas. Esses ataques podem acontecer pela obtenção fraudulenta dos dados e senhas de acesso, seja pela indução da vítima em erro ("engenharia social"), seja pelo envio de links falsos ("phishing"). Os ataques ainda se dão por meio da instalação de programas maliciosos, que rompem os mecanismos de proteção existentes nos equipamentos das vítimas. Neste caso, os criminosos enviam mensagens com informações que chamam a atenção do usuário, que clica em um link e, a partir daí, permite a captura dos dados pessoais. Nesse sentido, a FEBRABAN informa que o número de fraudes por meio de obtenção fraudulenta dos dados de acesso aumentou 44% e as fraudes por ataques diretos aos equipamentos, 72%.

Essa enorme elevação impacta diretamente a vida das pessoas e a economia do país, já bastante fragilizada pelas medidas necessárias para o combate à pandemia. Esse cenário exige a atualização do Código Penal no que se refere ao crime de furto, passando a prever tipo específico



qualificado de furto, com punições mais severas, de modo a desincentivar a prática do crime. A experiência, ainda, mostra a necessidade de agravamento da punição quando o fraudador utiliza servidores situados fora do território nacional, para buscar encobrir sua identidade e localização, dificultando a persecução penal.

Desta forma, entendemos que o PL 2068/2020, ao tipificar fraude por meio eletrônico como hipótese de estelionato majorado, deva também conter mecanismo que combata a intensificação de fraudes em função da maior utilização dos meios eletrônicos. Esta emenda é, de tal forma, um dispositivo complementar e essencial para atingir os objetivos do projeto.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2020.

Deputado Marcelo Ramos PL/AM
Vice-líder do bloco

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 5 0 5 9 9 0 0 0 0 *